

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Contratação, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.7 do instrumento convocatório, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelo CONSÓRCIO NORDESTE e pela empresa CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS

Os recursos administrativos apresentados possuem objetivos distintos, mas convergem em um único ponto: pretendem desconstituir a decisão administrativa que declarou a SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. habilitada na Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

O CONSÓRCIO NORDESTE, além de buscar a reforma de sua própria inabilitação, pretende o reexame da habilitação da SERVEN, sustentando, em síntese, que a documentação desta empresa não demonstraria a correspondência entre os serviços certificados nas CATs e a parcela de maior relevância relativa à porta de enrolar.

Segundo o recurso, o parecer técnico teria considerado, para a SERVEN, os quantitativos de 97,00 m² da CAT nº 1584/2010 e 220,00 m² da CAT nº 1000/2026, totalizando 317,00 m², diante do mínimo editalício de 310,00 m². O recorrente questiona, entretanto, a similaridade dos serviços em relação à descrição específica do Projeto Básico.

A CONSTRUSAN, por sua vez, pretende inicialmente a reforma de sua própria inabilitação, sustentando que seus atestados de portões, estruturas metálicas, fachadas e serralheria seriam tecnicamente superiores ou equivalentes à porta de enrolar automática prevista no edital. Em seguida, pretende transportar essa interpretação para a situação da SERVEN, postulando sua inabilitação caso seja mantido entendimento mais restritivo quanto à similaridade técnica.

Além disso, a CONSTRUSAN formula uma série de alegações relacionadas à documentação da SERVEN, envolvendo suposta ausência de CAO, averbação, assinatura eletrônica, ART e regularidade perante o CREA.

Nenhuma dessas alegações, contudo, é capaz de afastar a habilitação regularmente reconhecida pela Municipalidade.

II – DO REGULAR CABIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

O próprio edital prevê expressamente, em seu item 10.7, que o prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes é de três dias úteis, assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses do recorrido.

Assim, a presente manifestação é apresentada no exercício regular do direito de defesa da SERVEN, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

III – DO REGIME EDITALÍCIO APLICÁVEL À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O ponto de partida para a análise dos recursos deve ser, necessariamente, o próprio instrumento convocatório.

O item 13 do Projeto Básico disciplina a capacidade técnica exigida no certame.

O item 13.2 estabelece que a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada mediante atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obra similar ao objeto da licitação.

Já o item 13.3, ao disciplinar a capacidade técnico-profissional, exige profissional devidamente registrado, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente averbado e acompanhado de CAT, demonstrando aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, limitada às parcelas de maior relevância.

O item 13.7, por sua vez, reafirma que a qualificação técnico-operacional será comprovada mediante atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obra similar. O mesmo dispositivo estabelece as parcelas de maior relevância e seus quantitativos mínimos, dentre elas a porta de enrolar, com exigência de 310 m².

A redação editalícia é, portanto, absolutamente relevante: o edital não exige que a experiência anterior seja literalmente idêntica à descrição da planilha orçamentária, mas foi objetivo ao definir qual era a parcela de maior relevância, sendo definida a porta metálica de enrolar, com quantitativo mínimo definido.

Exige similaridade, pertinência e compatibilidade.

Essa distinção é fundamental para o correto julgamento dos recursos.

IV – DA QUALIFICAÇÃO DA SERVEN E DO EFETIVO ATENDIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO

Conforme reconhecido no exame técnico realizado pela Administração, a SERVEN apresentou documentação que permitiu a comprovação de

317,00 m² relativos à experiência com portas de enrolar, mediante o aproveitamento de 97,00 m² da CAT nº 1584/2010 e 220,00 m² da CAT nº 1000/2026.

O quantitativo mínimo estabelecido pelo Projeto Básico é de 310,00 m².

Logo, a SERVEN não apenas atingiu, mas superou o quantitativo mínimo exigido em 7,00 m².

Essa conclusão consta expressamente dos próprios recursos administrativos, que reproduzem a fundamentação do parecer técnico utilizado pelo Município.

Tem-se, portanto:

Exigência editalícia - Comprovação SERVEN

-Porta de enrolar – mínimo -	310,00 m ²
-CAT nº 1584/2010	- 97,00 m ²
-CAT nº 1000/2026	- 220,00 m ²
-Total considerado	- 317,00 m ²
-Excedente	- 7,00 m ²

A conclusão administrativa não decorreu, portanto, de presunção, de favorecimento ou de dispensa de requisito.

Decorreu da análise da documentação apresentada e da aplicação do critério de similaridade previsto no próprio edital.

V – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE LITERAL ENTRE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR E O SERVIÇO LICITADO

É justamente neste ponto que os recursos procuram transformar uma exigência de similaridade técnica em exigência de identidade absoluta.

O edital, porém, não estabeleceu essa condição.

Ao contrário, utilizou expressamente as expressões “obra similar”, “atividade pertinente” e “compatível em características”.

A interpretação pretendida pelos recorrentes produziria resultado incompatível com o texto do próprio instrumento convocatório: seria necessário que o atestado reproduzisse palavra por palavra a descrição comercial do item licitado.

Não foi isso que a Administração estabeleceu.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a qualificação técnico-operacional deve demonstrar capacidade para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue a mesma lógica. A Súmula TCU nº 263 reconhece como legítima a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, observada a proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

Mais recentemente, o TCU reafirmou que a análise de similaridade deve ser feita a partir de critérios objetivos e verificáveis, exatamente o que ocorreu no presente certame mediante a análise técnica da experiência comprovada pela SERVEN.

Assim, não há fundamento jurídico para acolher a tese de que a SERVEN somente poderia ser habilitada caso suas CATs reproduzissem literalmente as expressões “automática”, “tipo meia-cana” e “microperfurada (Transvision)”.

VI – DA ISONOMIA: O MESMO CRITÉRIO DEVE SER APLICADO A TODOS, MAS NÃO NECESSARIAMENTE O MESMO RESULTADO

Tanto o CONSÓRCIO NORDESTE quanto a CONSTRUSAN invocam o princípio da isonomia.

A SERVEN não se opõe a essa premissa.

O que não se pode admitir é a utilização da isonomia como argumento para impor à Administração um resultado previamente desejado pelos recorrentes.

Isonomia significa aplicar o mesmo critério jurídico e técnico aos licitantes que se encontrem em situação comparável.

Não significa afirmar que experiências distintas necessariamente devem ser consideradas equivalentes.

A própria CONSTRUSAN reconhece em seu recurso que o parecer técnico adotou, para a SERVEN, o entendimento de que a experiência com porta de enrolar simples/manual poderia ser considerada similar à porta automatizada.

Tanto é que foi aceita a porta de enrolar não automática da mesma, porém, não foi alcançada a quantidade mínima exigida.

Esse dado é extremamente relevante.

A Administração não estabeleceu que qualquer serviço de serralheria, estrutura metálica, portão ou fachada seria equivalente à porta de enrolar.

O critério adotado foi muito mais específico: experiência efetiva com porta de enrolar, ainda que a documentação não reproduzisse integralmente a característica da automatização.

A CONSTRUSAN pretende, porém, dar um passo muito além, buscando agregar ao seu quantitativo portas, portões, grades, estruturas metálicas, fachadas e outros serviços, inclusive para alcançar quantitativo superior a 900 m².

Não há isonomia alguma em equiparar situações tecnicamente distintas.

Ao contrário: seria violação à isonomia admitir que serviços sem a mesma matriz executiva específica da parcela de relevância fossem somados apenas para beneficiar determinado recorrente.

VII – DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DA CONSTRUSAN SOBRE “QUEM PODE O MAIS PODE O MENOS”

A CONSTRUSAN sustenta que a experiência em estruturas metálicas de maior porte, fachadas, portões e serralheria pesada seria suficiente para demonstrar, por consequência lógica, capacidade para instalação de porta de enrolar automática.

A argumentação não pode ser acolhida como regra automática.

A máxima segundo a qual “quem pode o mais pode o menos” não substitui a comprovação objetiva da similaridade exigida pelo edital.

O que deve ser analisado é a atividade efetivamente comprovada, sua natureza, seus procedimentos executivos e sua pertinência com a parcela de maior relevância.

A própria jurisprudência do TCU adverte que a similaridade deve ser aferida segundo características técnicas objetivas, não mediante juízos genéricos de equivalência.

Logo, a isonomia não exige que os serviços da CONSTRUSAN sejam automaticamente somados aos serviços de porta de enrolar.

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO DO CONSÓRCIO NORDESTE PARA DESCONSTITUIR A HABILITAÇÃO DA SERVEN

O CONSÓRCIO NORDESTE dedica grande parte de seu recurso à defesa de sua própria habilitação.

Sustenta que teria havido erro na análise de sua CAT referente à Escola Gonçalves Dias, em razão da suposta não contabilização de 714,00 m² de estrutura metálica de aço, integrante do capítulo “8.0 – COBERTURA”.

Ainda que se admitisse, exclusivamente para argumentar, a pertinência de seu pedido de revisão, isso não produziria qualquer consequência automática sobre a habilitação da SERVEN.

São situações documentais e parcelas de relevância distintas.

O CONSÓRCIO NORDESTE discute parcela relativa a telhamento/cobertura, cujo quantitativo mínimo indicado no Projeto Básico é de 3.220 m².

A SERVEN, por sua vez, foi habilitada em razão da comprovação da parcela relativa a porta de enrolar, cujo quantitativo mínimo é de 310 m².

O eventual reconhecimento de determinado quantitativo na documentação de outro licitante não tem o condão de invalidar a documentação apresentada pela SERVEN.

Cada licitante deve ser examinado a partir de sua própria documentação e do atendimento dos requisitos aplicáveis ao seu caso.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE “DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS”

O CONSÓRCIO NORDESTE afirma que teria havido interpretação restritiva para sua documentação e interpretação ampliativa para a SERVEN.

A alegação não procede.

Os critérios foram aplicados segundo a natureza de cada parcela de maior relevância.

Não houve aproveitamento indiscriminado de serviços de natureza diversa.

A isonomia não pode ser invocada para transformar serviços diferentes em equivalentes quando inexistente demonstração técnica dessa equivalência.

X – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA EXIGÊNCIA DE CAO COMO CONDIÇÃO AUTÔNOMA DE HABILITAÇÃO

A CONSTRUSAN afirma que a SERVEN teria apresentado apenas CATs do profissional e não teria apresentado Certidão de Acervo Operacional – CAO da pessoa jurídica.

O argumento, contudo, não encontra respaldo no texto do edital.

O item 13.7 é expresso ao determinar que a licitante comprove sua experiência técnico-operacional mediante atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obra similar ao objeto da licitação.

Não há, nesse dispositivo, exigência de apresentação obrigatória e autônoma de CAO como condição adicional à comprovação técnico-operacional.

O recurso pretende, portanto, acrescentar ao edital requisito que nele não foi estabelecido.

Tal pretensão viola justamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório invocado pela própria recorrente.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 realmente disciplina a Certidão de Acervo Operacional, mas isso não significa que sua existência normativa transforme automaticamente a CAO em documento obrigatório em todo e qualquer procedimento licitatório, independentemente da forma como o edital disciplinou a comprovação da capacidade técnica.

A própria Resolução distingue o acervo técnico-profissional do acervo operacional e disciplina a emissão da CAO como instrumento próprio do acervo operacional.

O que importa, para este certame, é a exigência concretamente estabelecida no edital.

E o edital, no item 13.7, admitiu atestados e/ou certidões de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Não se pode criar, em sede recursal, requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório.

XI – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA ASSINATURA DO ATESTADO

A CONSTRUSAN também questiona a validade do atestado relacionado à CAT nº 1000/2026, alegando que o documento possui data gráfica de 1º de junho de 2026, mas assinatura eletrônica realizada em 09/07/2026, após a sessão pública de 03/07/2026.

A alegação, por si só, não demonstra que a condição técnica da SERVEN tenha surgido posteriormente ao certame.

É necessário distinguir o fato material certificado do momento de formalização ou autenticação eletrônica do documento.

O próprio documento, conforme narrado pela recorrente, declara a execução de serviços em período anterior à licitação, entre 2024 e janeiro de 2026.

A assinatura eletrônica posterior não transforma, automaticamente, a experiência efetivamente executada em fato novo.

Aliás, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações relativas a documentos já apresentados, inclusive para esclarecimento de condições existentes na data da abertura do certame.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a vedação à apresentação de novo documento não impede a comprovação, em

diligência, de condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Vale elencar e esclarecer:

- 1- O pedido junto ao CREA foi protocolado em 08/06/2026, sob o protocolo 202670085177, antes da sessão de 03/07/2026.
- 2- A data de cumprimento de exigência do CREA 09/07/2026
- 3- Quando a SERVEN foi convocada a apresentar a documentação, a CAT já estava emitida (17/07/2026).

Portanto, a simples existência de um registro eletrônico posterior não autoriza, sem análise do conteúdo e da natureza do documento, a conclusão de que a experiência técnica somente passou a existir depois da sessão.

XII – DA ALEGAÇÃO RELATIVA À ART Nº 2020260137116

A CONSTRUSAN sustenta que determinada ART teria sido registrada em 13/05/2026, embora parte dos serviços tenha sido executada anteriormente, pretendendo extrair daí consequência de inabilitação da SERVEN.

Também aqui a conclusão pretendida não decorre automaticamente da alegação.

A questão relativa à regularidade profissional da ART é matéria submetida à competência do sistema CREA/CONFEA e deve ser examinada a partir dos próprios assentamentos profissionais, da natureza da ART, de eventual ART inicial, complementar ou substitutiva e dos demais elementos técnicos constantes do processo.

A própria Resolução CONFEA nº 1.137/2023 prevê a possibilidade de ART complementar em hipóteses de alteração contratual, ampliação de objeto, valor ou atividade técnica, bem como disciplina ARTs vinculadas e substitutivas.

Logo, a mera indicação de uma data de registro, desacompanhada da análise completa do encadeamento documental e do efetivo conteúdo das ARTs relacionadas à obra, não comprova fraude, nulidade ou incapacidade técnica da SERVEN.

Foram emitidas 2 ARTs para a obra.

A primeira de nº 202024033323 com validade de 01/11/2024 à 30/04/2025 e a segunda de nº 2020260137116 com validade de 02/05/2025 à 30/09/2026, ou seja, todos os serviços executados e medidos estão devidamente documentados e dentro dos prazos vigentes das ARTs citadas acima.

XIII – DA IMPROPRIEDADE DAS ACUSAÇÕES DE “FRAUDE” E “NULIDADE”

A CONSTRUSAN utiliza expressões graves, como “fraudes” e “nulidades de ordem pública”, para qualificar a documentação apresentada pela SERVEN.

Tais afirmações não podem ser acolhidas sem demonstração objetiva, documental e juridicamente fundamentada.

A habilitação da SERVEN foi examinada pela Administração e considerada regular.

As CATs utilizadas para a comprovação da experiência profissional possuem, segundo a própria documentação mencionada nos recursos, identificação e autenticação vinculadas ao sistema CREA.

A acusação de fraude, por sua própria gravidade, exige prova robusta.

Não se presume.

Ademais, com relação a alegação sobre o atestado do Shopping Popular, mencionado no Recurso Administrativo, vale ressaltar que o mesmo não

foi utilizado para a soma de quantitativo na parcela de maior relevância, logo, não merece qualquer análise aprofundada pois não alterou o resultado das habilitações.

XIV – DA DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

Outro ponto que merece especial esclarecimento é a tentativa dos recursos de misturar as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

O edital trata expressamente dos dois institutos em dispositivos distintos.

A qualificação técnico-profissional está disciplinada no item 13.3, envolvendo profissional habilitado, atestado de responsabilidade técnica e CAT.

A qualificação técnico-operacional, por sua vez, está disciplinada no item 13.7, mediante atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica que comprovem a execução de obra similar.

Não se pode, portanto, simplesmente tomar a exigência documental própria do acervo profissional e transportá-la, sem previsão editalícia específica, para a qualificação operacional da pessoa jurídica.

A Administração deve observar aquilo que efetivamente estabeleceu no edital.

XV – DO PARECER TÉCNICO E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão de habilitação da SERVEN não foi tomada de maneira arbitrária.

Ao contrário, houve análise técnica da documentação apresentada, tendo sido reconhecida a comprovação de 317,00 m² para a parcela de porta de enrolar, acima do mínimo de 310,00 m². Essa informação é expressamente reproduzida nos próprios recursos.

O parecer técnico constitui elemento de instrução qualificada do processo administrativo e foi utilizado pela Administração para fundamentar a habilitação.

Os recorrentes não demonstraram erro técnico concreto no cálculo de 317,00 m².

O que fazem é defender interpretação diversa daquela adotada pela Comissão.

Isso, por si só, não demonstra ilegalidade.

A revisão de ato administrativo de habilitação exige demonstração objetiva de desconformidade com o edital ou com a legislação.

Não basta substituir a conclusão técnica da Administração pela interpretação unilateral do concorrente.

XVI – DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento objetivo não significa interpretação puramente literal e descontextualizada da documentação.

Significa que os critérios de julgamento devem ser extraídos do edital e aplicados de forma uniforme.

Foi exatamente o que ocorreu.

O edital estabeleceu a necessidade de experiência similar e fixou quantitativo mínimo de 310 m² para a parcela de porta de enrolar.

A Administração identificou nos documentos da SERVEN experiência com portas de enrolar e somou os quantitativos correspondentes, alcançando 317 m².

Esse procedimento é compatível com o regime legal da qualificação técnica.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 adota expressamente a noção de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, o julgamento objetivo não foi violado; ao contrário, foi concretizado.

XVII – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO DOS RECORRENTES À REVISÃO DA HABILITAÇÃO DA SERVEN POR MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO

A pretensão recursal parte de uma premissa equivocada: a de que o simples fato de os recorrentes discordarem da interpretação conferida pela Comissão à documentação da SERVEN seria suficiente para obrigar a Administração a rever sua decisão.

Não é.

A fase recursal não constitui nova oportunidade para que cada licitante estabeleça unilateralmente o critério que gostaria que fosse aplicado.

O critério já estava no edital.

A Comissão aplicou-o à documentação da SERVEN e concluiu pelo atendimento da exigência.

A conclusão somente poderia ser afastada diante de demonstração concreta de que a SERVEN não comprovou aquilo que o edital exigia.

Essa demonstração não foi produzida.

XVIII – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A CONSTRUSAN chega a requerer a nulidade do procedimento licitatório, afirmando existir conjunto de irregularidades na condução do certame.

Todavia, não demonstra qualquer vício capaz de atingir a validade global do procedimento.

Eventuais controvérsias pontuais sobre a interpretação de documentos de habilitação não conduzem automaticamente à nulidade de todo o certame.

O próprio edital estabelece que o acolhimento de recurso invalida somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Não existe, portanto, fundamento para a pretensão genérica de nulidade.

XIX – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA SERVEN

O conjunto documental revela quadro objetivo:

1. o edital exigiu experiência em obra similar e atividade pertinente e compatível;
2. a parcela de porta de enrolar possuía quantitativo mínimo de 310,00 m²;
3. a SERVEN apresentou documentação relativa a portas de enrolar;
4. foram considerados 97,00 m² da CAT nº 1584/2010;
5. foram considerados 220,00 m² da CAT nº 1000/2026;
6. o total alcançou 317,00 m²;
7. o quantitativo supera em 7,00 m² o mínimo exigido;
8. a Administração, após análise técnica, reconheceu o atendimento da exigência.

Não há, nos recursos, demonstração objetiva capaz de desconstituir essa conclusão.

A tentativa de exigir que a documentação reproduza literalmente todas as características comerciais do item — automática, meia-cana, microperfurada/Transvision — extrapola o conceito de similaridade estabelecido no edital e na legislação.

XX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas, nos termos do item 10.7 do Edital;
- b) o não provimento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO NORDESTE, mantendo-se integralmente a decisão administrativa quanto à habilitação da SERVEN;
- c) o não provimento do recurso interposto pela CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou a SERVEN habilitada;
- d) seja reconhecido que o item 13 do Projeto Básico não exige identidade literal entre a experiência anteriormente executada e a descrição do serviço licitado, mas comprovação de obra similar e de atividade pertinente e compatível;
- e) seja reconhecido que a SERVEN comprovou quantitativo superior ao mínimo estabelecido para a parcela de porta de enrolar, totalizando 317,00 m², diante do mínimo editalício de 310,00 m²;
- f) seja afastada a pretensão de equiparar, de forma automática e indiscriminada, serviços de estruturas metálicas, fachadas, portões, grades e serralheria a portas de enrolar, sem demonstração técnica específica de equivalência;
- g) seja afastada a alegação de obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO como requisito autônomo de habilitação, por inexistir tal exigência nos termos em que formulada no item 13.7 do Projeto Básico;
- h) sejam rejeitadas as alegações de suposta fraude, nulidade documental ou irregularidade da documentação da SERVEN que não estejam acompanhadas de prova objetiva e inequívoca capaz de afastar a presunção de legitimidade dos documentos e da decisão administrativa;

i) seja rejeitado o pedido de anulação do procedimento licitatório, por ausência de demonstração de vício capaz de comprometer a validade global do certame;

j) por consequência, seja mantida a habilitação da SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., com o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 03 de agosto de 2026.

SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.